



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.005232/2007-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.099 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REGRA DE CONTAGEM.

No caso de lançamento de contribuições descontadas dos segurados mediante a caracterização da ocorrência de apropriação indébita, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, conforme Súmula CARF nº 106.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 132/148, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 124/129, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte dos segurados, arrecadada pela RECORRENTE mediante

desconto na remuneração dos segurados empregados e não repassadas à Previdência Social, conforme descrito na NFLD nº 37.088.283-0, de fls. 04/76, lavrado em 25/06/2007, referente ao período de 01/1999 a 11/2000 e 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 26/06/2007, conforme AR de fl. 92.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 100.352,23, já inclusos os juros e a multa de mora até a data da lavratura.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 83/87), o lançamento teve por base os fatos geradores declarados em GFIP, cujo recolhimento foi efetuado de forma parcial pela contribuinte mediante GPS (batimento GFIP – GPS):

3.1 O lançamento do crédito foi baseado nos seguintes documentos:

a) GFIPs do período de 01/1999 a 02/2007 transmitidas pela empresa através do aplicativo Conectividade Social cujas informações foram capturadas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

b) Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS e GRPS — apresentadas pela empresa e constantes no banco de dados da RFB;

3.2 Os valores lançados constam do anexo Relatório de Lançamentos - RL, e os estabelecimentos a que se refere o levantamento do crédito, constam do relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

3.3 O levantamento do crédito foi feito observando-se as deduções a título de salário-família e os recolhimentos apresentados pela empresa em Guias da Previdência Social - GPS, conforme demonstrado no relatório DAD.

3.4 O crédito lançado na competência "13" (treze) refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de 13º (décimo terceiro) salário. Até o ano de 2004 o 13º salário era informado na GFIP da competência 12 (dezembro), mas, a partir de 2005 tornou-se obrigatória a transmissão da GFIP da competência 13.

A fiscalização informa que houve entrega da GFIP para o período de 01/1999 a 01/2007 em época anterior ao início da ação fiscal, que se deu em 26/02/2007, com exceção das competências 10/2001 (matriz e filial 43.736.099/0002-88) e 11/2000 (filial 43.736.099/0002-88), cujas GFIP's foram transmitidas no decorrer da ação fiscal, sem comprovação por parte da empresa de sua transmissão em época própria. Outra exceção é a competência relativa ao 13º salário de 2006, cuja transmissão da respectiva GFIP a empresa não comprovou. A GFIP de 02/2007 foi entregue em época própria.

A fiscalização ainda informa que foram lavradas demais NFLD's e AI em desfavor à RECORRETE:

**Resultado do Procedimento Fiscal:**

Documento	Período	Número	Data	Valor
GPS	12/2002 02/2007	Rec Inic	21/02/2007	14.505,39
GPS	13/2002 02/2007	Rec Inic	21/02/2007	39.075,18
NFLD	01/1999 12/2005	370882830	25/06/2007	100.352,23
NFLD	01/1999 02/2007	370882822	25/06/2007	675.408,57
NFLD	01/1997 12/1998	370882849	25/06/2007	566.894,50
AI	06/2007 06/2007	370882806	25/06/2007	11.951,21
AI	06/2007 06/2007	370882814	25/06/2007	7.947,61

- NFLD n.º 37.088.284-9 relativa a contribuições previdenciárias lançadas por arbitramento para as competências 01/1997 a 12/1998 e 13º salário de 1997 e 1998.
- NFLD n.º 37.088.282-2 relativa a contribuições previdenciárias da parte da empresa para o período de 01/1999 a 02/2007.
- AI n.º 37.088.280-6 por deixar de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias
- AI no 37.088.281-4 por não comprovar a transmissão, antes do início da ação fiscal, de informações sobre fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio da GFIP relativas à competência 10/2001 e ao 13º salário de 2006.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que, em tese, os fatos verificados configuram crime de Apropriação Indébita previsto no artigo 95 da Lei n.º 8.212/91 e no Decreto-Lei n.º 2.848/40 - art. 168-A com a redação da Lei 9.983/2000.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 93/113 em 25/07/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O Relatório Fiscal não demonstra a origem das diferenças entre os valores efetivamente recolhidos e os valores supostamente devidos afirmando, de forma unilateral e genérica, que a notificada deixou de recolher valores devidos à Previdência Social, sem contudo demonstrar a origem e a natureza da contribuição, impedindo a perfeita identificação da obrigação inadimplida.

Argumenta que o auditor fiscal não descreveu com clareza a infração cometida e o relatório deixou de consignar as bases impositivas, a descrição dos valores da folha de pagamento, da base de pagamento aos autônomos e pro-labore e a fundamentação legal, de forma precisa, o que impossibilita o exercício da ampla defesa na esfera administrativa e caracteriza inobservância aos princípios da legalidade e da motivação do ato administrativo.

Argüi a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar. Solicita o reconhecimento da extinção do direito da Previdência Social de constituir o crédito tributário de período superior ao prazo de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador. Requer a exclusão do lançamento dos valores relativos às competências 01/1999 a 07/2002.

Em seguida, alega impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis do lançamento em apreço, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 158 da Lei n.º 6.404/76, que rege as sociedades anônimas. Somente poderia se atribuir responsabilidade pessoal aos diretores se estivesse provado, mediante a apuração em procedimento fiscal, de que os referidos diretores tivessem praticado condutas com culpa ou dolo.

Completa, afirmando que no presente caso, o auditor não apontou nenhuma das condutas tipificadas nos artigos do CTN e na Lei das S/A, ou seja, não se deu a prática de atos com excesso de poderes ou com violação à lei para a responsabilização dos sócios, devendo ser excluídos os nomes de todos os diretores, por inexistência de amparo legal para a sua manutenção como co-responsáveis.

Requer ainda, a exclusão dos diretores, por irregularidade da notificação dos mesmos, sendo o ato administrativo nulo de pleno direito em relação a esses, vez que não se cumpriu o disposto no § 10 do artigo 293 do RPS combinado com o artigo 145, caput do CTN, que dispõe sobre a notificação regular do sujeito passivo ainda que na qualidade de responsável.

Alega que foi aplicada a taxa SELIC como acréscimos de juros, o que é inconstitucional, sendo devidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional".

Ao final, requer que seja declarado nulo o presente lançamento de débito.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 124/129):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. FINALIDADE

Não se constitui cerceamento de defesa quando o lançamento contém todos os elementos necessários ao seu perfeito entendimento.

O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Foge à alçada do Contencioso Administrativo Previdenciário apreciar argumentos de ilegalidade/inconstitucionalidade de legislação em vigor.

O Relatório de Representantes Legais (Repleg) e a Relação de Vínculos (Vínculos) são peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário que listam todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo.

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/12/2008, conforme AR de fl. 131, apresentou o recurso voluntário de fls. 132/148 em 15/12/2008.

Em suas razões, alega:

- a) Cerceamento do direito de defesa, pois não foi demonstrada as diferenças entre os valores efetivamente recolhidos e os valores supostamente devidos;
- b) Decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, por ser aplicável a Súmula Vinculante n.º 08 do STF; e
- c) Ser indevida a corresponsabilidade imputada aos seus diretores.

A RECORRENTE, apresentou petição às fls. 153/154, em 10/11/2008, reforçando a alegação de decadência do período de 01/1999 a 11/2000, com base na súmula vinculante n.º 08. Com isto, requereu a expedição de guia para recolhimento da competência 12/2005.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **Delimitação do Litígio**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em petição de fls. 153/154, a contribuinte se manifestou, expressamente, pelo reconhecimento da validade do lançamento quanto à competência 12/2005, eis que requereu a expedição de guia para recolhimento do valor lançado em relação ao referido período.

Desta forma, encontram-se em litígio as demais competências não reconhecidas pela RECORRENTE (relativas ao período de 01/1999 a 11/2000, inclusive).

Feito esse esclarecimento, impõe-se o reconhecimento da decadência em relação a todo o período em litígio, conforme abaixo esclarecido.

## **PRELIMINAR**

### **Decadência**

A RECORRENTE aduz a ocorrência da decadência das competências de 01/1999 a 11/2000, com base no disposto em Súmula Vinculante n.º 08 do STF, passo que tomou ciência do presente lançamento em 26/06/2007 (fl. 92).

Em seus fundamentos alega, em suma, que a DRJ de origem se equivocou ao aplicar a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, inciso I, do CTN, ao invés da regra contida no art. 150, § 4º, bem como se equivocou em não se atinar na inconstitucionalidade descrita na Súmula Vinculante n.º 08, quanto ao prazo decenal para ocorrência da decadência de crédito tributário.

Entendo que merece razão a RECORRENTE.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

No que se refere ao termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que no caso de lançamento de contribuições devidas pelos segurados que foram arrecadada pela contribuinte, mediante desconto na remuneração, e não repassadas à Previdência Social (ou seja, acusação de apropriação indébita), é firme o entendimento deste Tribunal Administrativo no sentido de que aplica-se em tais hipóteses a regra do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, transcrevo a Súmula CARF n.º 106:

#### **Súmula CARF n.º 106**

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O referido dispositivo prevê o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, o lançamento se refere ao período compreendidos entre 01/1999 a 11/2000 e mais a competência 12/2005 (da qual a RECORRENTE expressamente desistiu do litígio, conforme exposto).

Sendo assim, considerando que a ciência da RECORRENTE ocorreu em 26/06/2007 (fl. 92), é de rigor o reconhecimento da decadência de todas as competências em litígio (01/1999 a 11/2000), pois aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN em relação à competência mais recente em litígio (11/2000), verifica-se que o início da contagem do prazo decadencial se deu a partir de 01/01/2001 (“*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”) e poderiam ser lançados até 31/12/2005.

Reitera-se que apenas não está decadente o lançamento da competência 12/2005, para a qual houve expressa desistência do litígio, conforme petição de fls. 153/154.

Portanto, uma vez reconhecida a decadência do lançamento em relação ao período sob litígio (competências de 01/1999 a 11/2000), deixo de analisar as demais razões recursais.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas. Deve a unidade preparadora atentar para a manutenção da cobrança em relação à competência 12/2005, da qual a contribuinte expressamente desistiu do litígio ao requerer a expedição de guia para o competente pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim